



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 28/CMCNR-PGCM/2019

Referência: Projeto de Lei nº 019, de 29 de novembro de 2019.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 02 de dezembro de 2019.

**PROJETO DE LEI Nº 019, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.
REESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO (CMMADSB) DE
CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO DO PROJETO DE
LEI. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 019, de 29 de novembro de 2019, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa reestruturar e regulamentar o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Saneamento Básico (CMMADSB) de Campo Novo de Rondônia/RO.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

das associações representativas no planejamento municipal; os arts. 194, parágrafo único, VII; 198, III 204, II, 206, VI e 227, §1º, estabelecem o caráter democrático e descentralizado da administração nas áreas da seguridade social (saúde, previdência e assistência social), da educação e da criança e do adolescente, e outras, por meio da participação da sociedade civil na gestão de políticas públicas.

Estando o presente Projeto de Lei em consonância com esses ditames de **princípio democrático** da Constituição Federal, conclui-se por sua legalidade e constitucionalidade materiais.

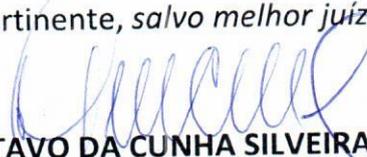
Por fim, observa-se que o PL em apreço prevê que *“os suportes administrativos e técnicos, indispensáveis para as instalações e funcionamento do CMMADSB serão fornecidos pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente”* (art. 10), mas sua mensagem não esclarece se haverá aumento de despesa com a reestruturação proposta pela inovação legislativa.

Nesse caminho, e considerando, precipuamente, que a fiscalização financeira, contábil e orçamentária dos conselhos de políticas públicas não escapa ao crivo dos Tribunais de Contas (arts. 7º e 75, da CF), ou ao crivo de qualquer outro órgão de fiscalização pertinente, deve o gestor municipal atentar-se que qualquer proposta legislativa que implique aumento de despesa precisa estar acompanhada dos respectivos demonstrativos contábeis (orçamentários e financeiros) exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Contudo, no caso, considerando que, *in these*, o citado Conselho já esteja em funcionamento há algum tempo, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei, **recomendando-se aos Vereadores, porém, que diligencie junto ao Poder Executivo acerca da existência de aumento de despesa, ou não, como reflexo à aprovação deste PL.**

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pela aprovação da proposta legislativa, e pelo prosseguimento** do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei nº 019, de 29 de novembro de 2019, para seus ulteriores atos.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717